



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 831 e a Lei nº 18.672, ambas de 2023, para reestruturar o calendário de seleção de estudantes para o Programa Universidade Gratuita e o FUMDESC.

Art. 1º A Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar acrescida de novo artigo:

“Art. 6º-A O processo de seleção dos estudantes a serem contemplados pelo Programa Universidade Gratuita deverá ser concluído antes do início do prazo de matrículas das instituições universitárias, de forma a garantir ao estudante a ciência sobre seu ingresso no Programa previamente à realização de quaisquer pagamentos vinculados à matrícula ou mensalidades.” (NR)

Art. 2º A Lei 18.672, de 2023, passa a vigorar acrescida de novo artigo:

“Art. 6º-A O processo de seleção dos estudantes a serem contemplados pela assistência financeira de que trata o art. 4º deve ser finalizado antes do início do prazo de matrículas das instituições universitárias, assegurando ao estudante o conhecimento prévio de sua condição de beneficiário.” (NR)

Art. 3º O Estado de Santa Catarina responsabilizar-se-á pelo prejuízo financeiro suportado pelos estudantes cadastrados e não beneficiados pelo Programa Universidade Gratuita relativamente aos valores de taxa de matrícula e mensalidade.



§ 1º Ficam excluídos da previsão do *caput*, os alunos que não cumpram o requisito disposto no inciso IV do art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023.

§ 2º Os ressarcimentos de que tratam o *caput* contemplarão os valores já pagos pelos estudantes, bem como os valores vencidos perante as instituições de ensino superior.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo corrigir uma disfunção verificada na operacionalização do Programa Universidade Gratuita, que resultou em frustração de expectativas, prejuízos financeiros e impactos emocionais a milhares de estudantes e suas famílias, sobretudo oriundos de contextos de vulnerabilidade social.

Apesar da existência de critérios objetivos e normas regulamentares, o atraso na divulgação do resultado da seleção dos estudantes aptos a receber o benefício vem sendo um dos maiores desafios do programa no primeiro semestre de 2025, o que obrigou os candidatos a efetuarem pagamentos de matrícula e mensalidades sem a segurança da concessão da gratuidade.

Assim, propõe-se que tanto o Programa Universidade Gratuita quanto o tenha FUMDESC tenham seus cronogramas de seleções ajustados, de forma que os estudantes tenham garantida a informação sobre sua condição de beneficiários antes do período de matrícula, evitando-se o endividamento precoce e garantindo a previsibilidade necessária ao planejamento acadêmico e familiar.

Além disso, o art. 3º desta proposição estabelece a responsabilidade do Estado pelos débitos educacionais dos estudantes cadastrados e não beneficiados pelo Programa Universidade Gratuita, tendo em vista o induzimento do administrado à legítima expectativa de um direito não concretizado por falhas do próprio Poder Público.

A responsabilidade civil do Estado está prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, sendo necessária a comprovação do dano, neste caso, os prejuízos financeiros e psicológicos suportados pelos estudantes que, confiando na implementação do Programa Universidade Gratuita, efetuaram matrículas e pagamentos de mensalidades no primeiro semestre de 2025, mas não foram contemplados pelo benefício, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta estatal e os prejuízos efetivamente sofridos.

Portanto, a presente iniciativa visa pacificar juridicamente a situação vivenciada nos últimos processos de seleção, garantir justiça aos estudantes prejudicados e



aprimorar a gestão do programa estadual de financiamento estudantil, com vistas ao fortalecimento do acesso à educação superior gratuita e de qualidade.

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual